

AO

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ-PR

PREGÃO PRESENCIAL N° 44/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PNEUS, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS SECRETARIAS, CERTIFICADOS PELO INMETRO, PRODUTO NACIONAL, PRODUTO NOVO, NÃO RECONDICIONADO E/OU REMANUFATURADO, COM PADRÃO DE QUALIDADE E SELO DE APROVAÇÃO DO INMETRO, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO EDITAL, INCLUSIVE SEUS ANEXOS, NOTADAMENTE O ANEXO I, QUE VEICULA O TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n° 06.889.977/0001-98, sediada à Rua Tancredo de Almeida Neves n 5056, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por seu representante legal firmatário, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

o texto editalício do Edital de PREGÃO PRESENCIAL n° 44/2017, visando à contratação de empresa para o fornecimento, com a entrega imediata e integral dos bens descritos no item 1 do edital em epígrafe, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente **direcionada a determinadas empresas**, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio

atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de importação regular.

Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n° 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

2 - DOS FATOS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa o REGISTRO DE PREÇOS visando contratação de empresa especializada em fornecimento de Pneus, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração e outras Secretarias, certificados pelo Inmetro, produto nacional, produto novo, não reconicionado e/ou remanufaturado, com padrão de qualidade e selo de aprovação do Inmetro, pelo período de 12 meses, conforme especificações e quantidades constantes no Edital, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência., cujo edital, estabelece ilegalmente e falha as seguintes exigências:

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E PREÇO MÁXIMO:

Produto nacional.

3 - DO DIREITO

A exigência de produtos de **MARCAS NACIONAIS**, vedando à oferta de outros produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)” (Grifo Nosso)

A exigência de apresentar produtos fabricados em determinado Estado/País é **totalmente ilegal**, não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre os artigos 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente.

Nesse sentido segue entendimento do TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame.

A doutrina é no mesmo sentido. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo¹**:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as

¹ BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 6ª edição, capítulo IX, página 296.

indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.
(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho², ensina que:

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.

A Lei n.º 8.666/1993 em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, veda aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, ... e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Assim, a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).**

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos**, 5ª Ed., pg. 380

Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

4 - DO PEDIDO

Ante ao exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigência viciada nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 13 de Julho de 2017.

06 889 977 / 0001 - 98

RODA BRASIL
COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 700-000

CONCÓRDIA-SC

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão
Concórdia, SC, Caixa Postal 251, CEP 89700-000
Fone/Fax: (49) 3442 0077 / (49) 3444 7339

RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

Claudinei Américo Toniello

Proprietário

CPF nº 681.675.989-34



RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

CNPJ: 06.889.997/0001-98



16/07/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PRAÇA SANTA CRUZ, Nº 249 - CENTRO
SÃO JORGE DO IVAÍ - PARANÁ
CEP: 87190-000
CNPJ Nº 76.282.649/0001-04



DV 73919835 1 BR



61

Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056 - Bairro São Cristóvão - Fone: 49.3442-0077 - Fax: 49.3444-7339
Concórdia - Santa Catarina - CEP: 89.7000-000 - www.rodabrasildistribuidora.com.br - Insc. Est.: 254.830.943